

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521350 - DF
(2019/0168881-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES EIRELI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - DF031664
GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA HORN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES - DF014727
INTERES. : AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o descumprimento contratual e a consequente necessidade do retorno ao *status quo ante*, constatada mediante análise do acervo probatório e interpretação do contrato firmados entre as partes, procedimento inviável nesta sede extraordinária ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, entende que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

4. A majoração da verba honorária foi realizada nos moldes do art. 85, § 11, CPC/15, atendendo aos critérios

da razoabilidade e proporcionalidade e observado o limite legal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.350 - DF (2019/0168881-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
ADVOGADOS : GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368
CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - DF031664
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA HORN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES - DF014727
INTERES. : AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 373/377, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 299, e-STJ):

DIREITO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. OBRIGAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS. BOA-FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não atendimento às necessidades da autora quanto ao equipamento de menor valor fornecido em razão de troca, lhe dá o direito à devolução do valor pago ou, ao menos, do aparelho mais caro adquirido originalmente, para que possa recuperar a elevada quantia despendida.

2. Ocorre que o equipamento mais caro adquirido pela autora foi vendido pela ré, que auferiu lucro no negócio, de modo que deveria ter devolvido o valor pago à autora, uma vez que restou impossibilitada a devolução do produto, fato que não ocorreu, sendo violado o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

3. O impedimento de a autora ser restituída pelo valor pago constitui violação aos princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual, a qual possui como fundamentos a honestidade, a retidão, a lealdade e a consideração para com os interesses do outro contratante.

4. O retorno das partes ao status quo ante é a medida de justiça mais eficaz, ainda que não se declare a rescisão contratual, impondo-se a devolução total da quantia paga pelo produto original - uma vez que nela já se encontra incluído o referido crédito -, porém, com a condição da restituição do

equipamento à ré, sob pena, também, de enriquecimento ilícito por parte da autora.

5. Negou-se provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 312/314, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 328/3380, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 1022 do Código de Processo Civil/15; 113, 187, 422, 884, 885 e 866 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação à correta distribuição dos honorários de sucumbência; ii) ser indevido o retorno ao *status quo ante*, pois "o fato de o comprador ser desorganizado e atabalhado na escolha do produto é ônus exclusivamente dele. Eventual cortesia do vendedor em trocar o produto por outro mais barato indicado pela própria atrapalhada compradora é mera liberalidade, de modo que, se o novo produto não atender às necessidades da bagunçada compradora, isso é risco exclusivamente dela, vítima da pela própria desorganização"; iii) a redistribuição dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 346/349, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 351/352, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e, ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 356/360, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 356/360, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 373/377, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e, ii) aplicação dos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 380/387, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expendidas no apelo extremo e refuta os óbices aplicados na decisão agravada. Aduz, ainda, ser exorbitante a majoração em 10% dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, com fulcro no artigo 85, § 11, do NCPC.

Sem impugnação (fl. 390, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.350 - DF (2019/0168881-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o descumprimento contratual e a consequente necessidade do retorno ao *status quo ante*, constatada mediante análise do acervo probatório e interpretação do contrato firmados entre as partes, procedimento inviável nesta sede extraordinária ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, entende que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

4. A majoração da verba honorária foi realizada nos moldes do art. 85, § 11, CPC/15, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e observado o limite legal.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao pedido de redistribuição dos honorários de sucumbência.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 324, e-STJ):

A embargante assinala omissão quanto a pedido subsidiário referente a ônus sucumbenciais. Não obstante, houve no acórdão menção expressa quanto à manutenção integral da sentença, nela se incluindo a distribuição dos ônus, sobre os quais foi devidamente observada a sucumbência recíproca e proporcional das partes, em consonância com a legislação processual civil.

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da recorrente, portanto não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela insurgente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015,

uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

2. Conforme registrado no *decisum* monocrático, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, inclusive o contrato firmado entre as partes, concluiu pelo retorno das partes ao *status quo* ante sob o fundamento de ser a medida mais eficaz no caso dos autos, consoante se observa no seguinte trecho extraído do acórdão hostilizado (fl. 307, e-STJ):

Nesse esteio, o impedimento de a autora ser restituída pelo valor pago constitui violação aos princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual, a qual possui como fundamentos a honestidade, a retidão, a lealdade e a consideração para com os interesses do outro contratante.

Com base nestas premissas, o retorno das partes ao status quo ante é a medida de justiça mais eficaz no caso dos autos, ainda que não se declare a rescisão contratual, uma vez que deve ser respeitada a proibição de ultratividade da sentença, já que não houve pedido nesse sentido.

Encontrando-se a autora na posse do produto de menor valor (CR 35-X), e tendo em vista a renúncia do pedido de que apenas se devolva o crédito a que tinha direito em razão da troca por produto de menor valor, impõe-se a devolução total da quantia paga pelo produto original - uma vez que nela já se encontra incluído o referido crédito -, porém, com a condição da restituição do equipamento à ré, sob pena, também, de enriquecimento ilícito por parte da autora.

Neste contexto, para superar as premissas em que se apoiou o Tribunal de origem, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, os quais deveriam ser interpretados à luz do contrato firmado entre as partes, hipótese que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO.

CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PENALIDADES CONTRATUAIS AFASTADAS. RATEAMENTO DE OBRIGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, reconheceu a culpa concorrente dos promissários vendedores e comprador, concluindo que ambos foram responsáveis pelo inadimplemento havido no contrato de promessa de compra e venda de imóvel, de maneira que deveriam retornar ao status quo ante, sem a incidência das penalidades previstas no ajuste e com o rateamento de obrigações e despesas. Alterar, na via estreita do recurso especial, as referidas conclusões da instância ordinária encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. É inviável recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, porquanto, ainda que sejam acolhidas as teses contidas no petitório recursal, afastando-se uns ou alguns dos fundamentos impugnados, existirão outros, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado hostilizado (Súmula 283/STF).
3. Rever a conclusão adotada no acórdão recorrido acerca da não caracterização de litigância de má-fé do recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A verificação, no caso, da proporção em que cada parte ficou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima, também são providências que esbarram no óbice da referida Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1747477/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 18/12/2019)

Ademais, a discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ, conforme entendimento consagrado na jurisprudência deste Tribunal.

3. Em relação à redistribuição das custas e dos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que esta Corte Superior entende que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

No caso, o Tribunal de origem consignou que (fl. 308, e-STJ):

Portanto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter na íntegra a sentença apelada.

Convém colacionar, ainda, o trecho da r. sentença recorrida no ponto (fl. 239, e-STJ):

Considerando-se a sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre as partes, em igual proporção, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que, atento ao art. 85, § 2º, do NCPC, arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Logo, conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal estadual demandaria revolver o acervo fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor do verbete sumular 7/STJ.

4. Por fim, a parte alega que a majoração dos honorários sucumbência em 10% é exorbitante, tendo em vista o simplificado do trabalho decorrente da interposição do recurso.

Com efeito, a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15 demanda, além da publicação do acórdão recorrido sob a égide do Novo CPC, a condenação prévia pela instância inferior em honorários sucumbenciais, como foi o caso dos autos.

Diante desse quadro, a decisão agravada majorou os honorários em 10% (dez por cento) **sobre o valor já fixado pelo Tribunal local**, o que não refoge à razoabilidade, tampouco viola a legislação processual.

Isso porque o citado percentual incidirá sobre a verba honorária já arbitrada, não extrapolando o limite legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ademais, a Segunda Seção do STJ possui entendimento no sentido de que "é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.521.350 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0168881-4

Número de Origem:

07049144420178070020 7049144420178070020

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

ADVOGADOS : GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033

THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368

CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - DF031664

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA HORN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES - DF014727

INTERES. : AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - DF031664

GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI - DF026033

THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA HORN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MAGALHAES - DF014727

INTERES. : AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020